



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20(VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 525-13.2016.4.01.3700

CLASSE : 5146 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR(ES) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA

DE(A) : **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, CPF nº 020.499.073-46,
com endereço desconhecido.

FINALIDADE : **CITAR** para, no prazo de **15 (QUINZE) dias**, responder ao alegado na petição inicial da ação em epígrafe, nos termos da decisão a seguir transcrita: “O processo ora examinado não obteve ainda sua angularização; ou seja, a citação do Réu, a despeito das diversas tentativas deste Juízo, não foi alcançada, o que compromete, por evidente, a garantia jurídico-constitucional da duração razoável do processo (CF 5º LXXVIII). Por outro lado, as inovações produzidas pelo CPC 2015, no que diz respeito à citação por edital, segundo as quais a publicação do edital far-se-á *na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça* (CPC 257 II), encontram-se voltadas para um País imaginário, em que os seus cidadãos possam dispor plenamente dos serviços de internet e, assim, possam acessar facilmente a rede mundial de computadores. Segundo dados do PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, divulgados pelo IBGE em 2016 com base em dados coletados em 2015 -, a renda *per capita* média do maranhense é a menor do País, com apenas R\$ 509,00, o que, por elementar, compromete drasticamente o acesso do maranhense à rede mundial de computadores. Demais disso, e esse é um fato notório (CPC 374 I), o acesso à internet no Estado do Maranhão é demasiadamente crítico, mesmo na cidade de São Luís, mesmo em órgãos públicos, como ocorre precisamente com a Justiça Federal. Assim, não se mostra razoável, mas, ao contrário, repugna o bom senso e contrasta com as garantias jurídico-constitucionais da ampla defesa, determinar a citação por edital com a publicação **exclusivamente** na rede mundial de computadores; a realidade sócio-econômica brasileira, e principalmente maranhense, evidencia que a norma do CPC 257 II se apresenta como um ideal a ser perseguido pelo nosso Estado. ANTE O EXPOSTO, *defiro* parcialmente o pedido formulado pela Autora (fl. 63); determino a citação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA

Réu nos moldes do CPC 257 II e **também** através de publicação em jornal de São Luís por duas vezes, com prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá da primeira publicação (CPC 257 III c/c Parágrafo único). Deverá a Autora, após as respectivas publicações, juntar aos autos um exemplar de cada publicação; a Secretaria deverá certificar a afixação do edital de citação na sede deste Juízo. (a) **JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**, MM. Juiz Federal ". **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da lei.

- ADVERTÊNCIA :**
- 1) Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor;
 - 2) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;
 - 3) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

SEDE DO JUÍZO: Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. e-mail 05vara.ma@trfl.jus.br.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, aos 06/07/2017.
Eu, *cy*, (Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal